



LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO N°.: 064/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N°.: 1.353/2024

RECORRENTE: SINEX CONTABILIDADE DE GESTAO GOVERNAMENTAL
LTDA.

RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE: EXATA PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS EIRELI

OBJETO: Ref. escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviços de acompanhamento e orientação na execução de ações destinadas ao efetivo cumprimento da Gestão, objetivando o suporte ao Fundo Municipal de Educação de Cordeiro.

INFORMATIVO/DECISÃO

Acusamos o recebimento do recurso protocolizado pela empresa em epígrafe, contestando trechos e exigências do Termo de Referência, parte indissociável ao Instrumento Convocatório, apontando desclassificação supostamente equivocada pela pregoeira em relação à recorrente. Recebemos, ademais, Contrarrazões ao recurso, proveniente da empresa recorrida.

Cumprimentando-os cordialmente, vimos a Vossas Senhorias apresentar competente INFORMATIVO/DECISÃO ao recurso e contrarrazões supracitados.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando, sempre ampliar a participação do maior número possível de licitantes e garantir a maior

vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação do serviço com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua realização.

No mérito, passamos a arrazoar e responder todos os tópicos apontados pela recorrente:

Em síntese, a empresa aduz que discorda da própria desclassificação. Em que pese ter deixado de apresentar a garantia exigida no item 7.2 do termo de referência, anexo I do edital, alega que teria a possibilidade de fazê-lo nos moldes do item 17 do Edital.

O item 7.2, exigido por esta Municipalidade no Termo de Referência, concernente ao pagamento de garantia da proposta, foi amplamente delineado, cf. se demonstra da transcrição a seguir:

“7.2. Da Garantia da Proposta

7.2.1 Prestação de garantia no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para execução dos serviços, art. 58, da lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser apresentada em uma das modalidades previstas no art. 96, § 1.º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

7.2.2. Caução em dinheiro;

7.2.3. Seguro- garantia;

7.2.4. Fiança bancária.

7.2.5. O comprovante do recolhimento da garantia para licitar será encaminhado via sistema após fase de lances mediante a solicitação do Agente/Comissão de Contratação.

7.2.6. O não envio da garantia tornará motivo de desclassificação da proposta.

7.2.7. O recolhimento da garantia não poderá ser realizado posterior a fase de lances.

7.2.8. A Comissão/Agente de Contratação da presente licitação não se responsabilizará por informações prestadas erroneamente pelas licitantes, assim como solicitações realizadas fora do prazo ou sem tempo hábil para análise e produção dos documentos necessários.

*7.2.9. A Garantia será devolvida aos licitantes do prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.”
Grifo Nosso.*

Observa-se que o item 7.2 do Termo de Referência, anexo ao Edital, contempla explicitamente os requisitos documentais exigidos pelo requisitante, que deveriam ter sido apresentados pela participante, porém não foram.

Ao compulsar a integralidade do item 7.2 do Termo de Referência, há preceitos explícitos das exigências de apresentação da referida garantia da proposta, e seu momento correto para a apresentação: **após a fase de lances, juntamente com a proposta reajustada, sob pena de desclassificação.**

Logo após o encerramento dos lances, rememora-se que (em que pese não ser a sua obrigação), a Pregoeira **frisou, alertou e reiterou**, via *chat*, ao requisitar a proposta de preços reajustada à recorrente, sobre a necessidade da apresentação da garantia do item 7.2 do T.R. Senão, Vejamos:

Chat do Compras.gov: “Sr. Fornecedor SINEX [...], você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio 17h30min do dia 17/12/2024. Justificativa: Envio de proposta Reajustada. **Ademais, deverá ser encaminhada juntamente com a proposta a prestação de garantia em uma das modalidades previstas no item 7.2 do Termo de Referência, anexo ao edital, sob pena de desclassificação.**” Grifo nosso.

Malgrado tenha sido informada e alertada, a recorrente não apresentou a exigência e foi corretamente desclassificada. A alegação perpetrada pela recorrente no que tange à possibilidade de se cumprir *a posteriori* a “garantia” pelos moldes do item 17 do Edital, não merece guarida, eis que os dispositivos possuem naturezas diversas. O item 7.2 do T.R. é respaldado pelo art. 58, da Lei Federal 14.133/2021, que prevê:

“Art. 58 - Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de **garantia de proposta**, como requisito de pré-habilitação.” Grifo nosso.

Já o item 17 do Edital é arrimado no art. 96, da Nova Lei de Licitações. Nesse caso, observa-se a exigência de **CAUÇÃO**, condicionante para assinatura de

contrato administrativo. Ou seja, são obrigações distintas, em momentos distintos.

Por fim, não menos importante é mencionar que o edital e seus anexos foram publicados no prazo legal, estando disponível no Portal da Transparência, desde a sua inserção, **sem que tenha havido qualquer impugnação** acerca desta ou de qualquer outra matéria. A discussão em sede recursal quanto à legalidade ou não da exigência é intempestiva. O momento de se discutir se a exigência é devida ou não é em fase impugnatória.

Destarte, *in casu*, não há qualquer motivo para alegar formalismo excessivo. Trata-se de não atendimento pela licitante à exigência prévia e explícita.

Diante de todo o encimado, a Pregoeira e a Secretária Requisitante DECIDEM pelo **não provimento recursal**, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas, mantendo habilitada a empresa recorrida EXATA PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EIRELI.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 14 de janeiro de 2025.

Kelly Silva Bonifácio
Pregoeira

Alessandra de Araújo Salgado
Secretária Municipal de Educação
Requisitante